

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.538, DE 2018

Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Autor: Deputado BETO ROSADO

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 10.538, de 2018, altera a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), para propor a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional para todos os fins de direito que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados. A concessão do benefício é condicionada à apresentação do boletim de ocorrência e à solicitação da 2ª via do documento no prazo de 60 dias contados da comunicação do fato. Não se incluem na gratuidade os documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e outras entidades de fiscalização de exercício da profissão, os documentos de identificação funcional emitidos pelos órgãos e entes públicos, passaportes e outros documentos de viagem.

A Mesa Diretora despachou o PL para apreciação pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CIDOSO; pela Comissão de Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD), e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a matéria foi aprovada em 28 de novembro de 2018.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 2018), em seu art. 114, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), exige que a proposição que crie, expanda ou aperfeiçoe a ação governamental com aumento de despesa deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória

ou renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

O PL nº 10.538, de 2018, estabelece, para o idoso, a gratuidade de emissão de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional. Esses documentos são emitidos pelos estados. Levando em consideração que as disposições que norteiam o exame de adequação orçamentária e financeira no âmbito da CFT destinam-se à análise do impacto nos orçamentos da União, a proposição não acarreta impacto nas receitas nem nas despesas da União.

Quanto ao seu mérito, consideramos que a proposta deve ser aprovada, uma vez que essa população depende de sua plena identificação para fazer gozo de uma série de direitos já existentes no âmbito do Estatuto do Idoso, como a prioridade no atendimento aos serviços públicos e a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos para os maiores de 65 anos.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária**, e, no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei 10.538, de 2018**.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
PP/PE